

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Cabe assinalar que a peça acusatória em questão, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Diante disso, passo a analisar o mérito da representação em questão.

Inicialmente, é importante lembrar que os fatos que motivaram a presente representação foram o atraso no pagamento dos salários dos funcionários; compra de veículo Doblo, em 2008, com recursos da Saúde a serviço do gabinete do prefeito e direcionamento de licitação.

Com efeito, julgo fundamental esclarecer que a irregularidade que envolve o atraso no pagamento dos salários dos funcionários já foi devidamente analisada no processo 76570/2010, motivo pelo qual não será objeto de análise neste momento.

Feita essa observação e, adentrando nas impropriedades que realmente serão valoradas nestes autos, tenho a dizer que:

No que tange ao apontamento que deflagra a compra do automóvel Fiat Doblo com recursos da Secretaria de Saúde para ser utilizado no gabinete do prefeito, é fundamental salientar que em relação ao fato denunciado não encontrei nos autos nada que demonstre que o atual prefeito do município de Araguaiana praticou alguma medida com o propósito de realizar um ato ilícito, até porque os próprios auditores atestam que a compra foi realizada em 2008 pela gestão do Sr. Nelso Marques Filho. Vejam:

Conforme consignado nos relatórios de auditoria, logo que assumiu a prefeitura, o atual prefeito, no intuito, de resolver a situação por ele encontrada, firmou um Termo de Cessão entre a Secretaria de Saúde e o Gabinete do prefeito. Entretanto, o termo que concedeu a cessão de uso do bem móvel para prefeitura não possuía motivação, deflagrando a permanência da irregularidade.

Em que pese esse fator, adentrando no caso em questão, devemos valorar que o atual prefeito assim que foi notificado desta irregularidade determinou, imediatamente, a devolução do veículo para que fosse colocado a serviço exclusivo da Secretaria de Saúde. Importa acrescer que procedem as alegações do gestor, quando aduz que o automóvel em questão será de grande valia para a saúde, pois realmente ele possui uma capacidade maior para transportar passageiros e está em boas condições de uso e conservação.

A par do arrazoado, é pertinente asseverar que os próprios auditores reconhecem que o gestor regularizou a situação; no entanto, mesmo assim consideraram que ele praticou ato ilegal, tendo em vista que essa pendência não foi solucionada de forma imediata.

Não obstante as explicações da SECEX, invocando o princípio da razoabilidade, na minha concepção não seria sensato menosprezar que a conduta praticada pelo prefeito só demonstra a sua boa-fé, além do que é importante relevar que não foi ele o causador do ato ilegal e assim que soube do ato repudiado não foi conivente.

Com base nessas explicações, vejo que em face do atual gestor esse item da representação deve ser julgado improcedente.

Na verdade, apenas por cautela, entendo como medida sensata e suficiente para o caso concreto, ao invés de aplicar sanção ao atual prefeito, apenas recomendar-lhe que fique atento sobre as formas de aquisições de bens pertencentes à administração pública, sobretudo para não convalidar situações irregulares.

Por outro lado, ainda sobre esse tópico, não podemos menosprezar que o verdadeiro responsável pela irregularidade ora apreciada, que retrata que recursos da saúde foram destinados para finalidade diversa, é o ex-prefeito de Araguaiana, Sr. Nelso Marques Filho, pois não obstante ele ter autorizado a compra do veículo sob o argumento de que seria utilizado no Centro Municipal de Saúde (documento de fls. 22 a 26 -TC), na prática o automóvel foi encaminhado, no período da sua gestão, para o gabinete do prefeito, o que é inadmissível.

Posto isso, na minha concepção, deve ser atribuída uma multa ao ex-prefeito e não ao Sr. Pedro Paschoal Ramos, como

sugeriu o procurador de Contas.

Em relação às irregularidades que envolvem procedimentos licitatórios e que foram averiguadas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, é preciso anotar que a única irregularidade que persistiu, posteriormente à apresentação da defesa, refere-se a uma obra paralisada há 15 anos.

Com base nos elementos contidos nos autos, realço que a obra foi iniciada em 1996 para a construção do Centro Municipal de Ensino Integrado, por meio do Contrato 001/1996; porém, segundo o gestor, por ausência de recursos, até hoje ela não foi concluída.

Inobstante ter ocorrido uma eventual omissão do atual gestor em não dar continuidade à referida obra, há de se relevar que ele não é o único responsável pela paralisação da obra. Aliás, talvez deva incidir sobre ele a menor responsabilidade por esse ato ilegal que perdura por um tempo considerável.

Com efeito, até porque não vislumbrei a má-fé do atual gestor, entendo que não seria proporcional e nem coerente, neste primeiro momento aplicar-lhe diretamente uma multa. Convenhamos, não seria justo penalizá-lo por um acontecimento que se prorroga há anos.

Em razão disso, de forma diversa do Ministério Público de Contas e, embora reconheça que o gestor não deve medir esforços para finalizar essa obra, com base principalmente no Princípio da Continuidade da Administração Pública, neste momento, julgo mais adequado determinar ao gestor que realize todas as medidas possíveis para concretizar essa obra, sendo conveniente salientar que, ao final, encaminharei cópia deste voto ao relator das contas de 2011 para a devida fiscalização.

Pelos precedentes argumentos, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 5762/2011 e **VOTO no sentido de:**

– julgar parcialmente procedente a representação interna, nos termos consignados nas razões do voto;

– aplicar ao Sr. Nelso Marques Filho, ex-prefeito de Araguaiana, com fundamento nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, a **multa de 11 UPFs/MT**, por ter praticado ato ilegal quando se utilizou de recursos da saúde para adquirir um veículo que foi destinado para finalidade diversa, ou seja, ao gabinete do prefeito;

– determinar ao atual gestor, **Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, que não meça esforços** para finalizar a obra correspondente ao Centro Integral de Ensino, atinente ao contrato 1/1996, devendo para tanto encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias documentos que comprovem as medidas que estão sendo adotadas, sob pena das sanções cabíveis e,

– encaminhar cópias deste voto ao relator das contas de 2011 para que a SECEX competente acompanhe o cumprimento da obrigação acima descrita e, à Ouvidoria-Geral para conhecimento.

Por fim, enfatizo que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito e que, por fim, decorrido o prazo sem o pagamento da sanção ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 31 de outubro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator